



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROPOSTA DE LEI N.º 59/VIII

# AUTORIZA O GOVERNO A LEGISLAR NO SENTIDO DE ALTERAR O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DENOMINADA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS

### Exposição de motivos

O estatuto da Ordem dos Farmacêuticos data de 1979, tendo entretanto ocorrido alterações profundas na organização e funcionamento do Estado, designadamente com a entrada na União Europeia, que veio trazer questões novas às ordens profissionais, nomeadamente no que se refere à livre circulação de pessoas e bens e ao direito de estabelecimento.

Esta nova ordem, e também a multiplicidade de escolas entretanto criadas, com os problemas de qualidade e competição na área do emprego daí decorrentes, são razões acrescidas para uma revisão profunda do actual estatuto.

O projecto pretende também conferir mais e maiores responsabilidades administrativas à Ordem dos Farmacêuticos para mais eficiente cumprimento dos seus fins ontológicos na área da saúde, mais precisamente na do medicamento.

Finalmente, e para evitar a dispersão da regulação do exercício profissional, entendeu-se incorporar normas e princípios deontológicos da profissão neste projecto.

Acresce ainda a necessidade de este novo estatuto ser aprovado no âmbito de uma lei de autorização legislativa. Na verdade, a Ordem dos Farmacêuticos é, por natureza, uma associação pública e esta matéria inscreve-se na esfera relativa da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, para ser aprovada e valer como lei geral da República:

### Artigo 1.º

#### **(Objecto)**

Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de alterar o estatuto da associação pública denominada Ordem dos Farmacêuticos («Ordem»).

### Artigo 2.º

#### **(Sentido e extensão)**

A autorização constante do número anterior terá os seguintes sentido e extensão:

- a) Definir a natureza, sede e atribuições da Ordem, procedendo a uma revisão profunda do estatuto em vigor;
- b) Especificar os tipos de membros da Ordem e os procedimentos de inscrição e titulação dos mesmos, designadamente no que diz respeito a nacionais de Estados-membros da União Europeia e de Estados terceiros;
- c) Estabelecer como condição de inscrição na Ordem a frequência de estágio prévio e como condição da respectiva titulação a frequência de acções de formação;
- d) Definir a estrutura orgânica da Ordem, bem como as atribuições e competências de cada órgão;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Conferir responsabilidades administrativas acrescidas à Ordem para mais eficiente cumprimento dos seus fins ontológicos na área da saúde, e, mais precisamente, na do medicamento;
- f) Estabelecer o processo de eleição e de referendo;
- g) Definir o regime patrimonial e financeiro da Ordem;
- h) Estabelecer os princípios deontológicos da actividade de farmacêutico, independentemente do sector público, privado, cooperativo ou social, onde a mesma se desenvolve;
- i) Estabelecer o respectivo regime disciplinar, sem prejuízo das normas disciplinares aplicáveis no contexto laboral em que desenvolvem a sua actividade, nomeadamente no que toca à aplicação de sanções suspensivas do exercício da actividade.

### Artigo 3.º

#### **(Duração)**

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias, contados a partir da entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 2001. O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama* — O Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa* — O Ministro da Educação, *Augusto*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

*Ernesto Santos Silva* — O Ministro da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

**Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos**

**Título I**

**Disposições gerais**

**Capítulo I**

**Natureza, sede e atribuições**

**Artigo 1.º**

**(Natureza)**

A Ordem dos Farmacêuticos, adiante designada por Ordem, é uma associação de utilidade pública que abrange e representa os licenciados em Farmácia ou em Ciências Farmacêuticas que exercem a profissão farmacêutica ou praticam actos próprios desta profissão em território nacional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 2.º

#### **(Sede e áreas de competência)**

1 — A Ordem tem a sua sede em Lisboa e é constituída pelas Secções Regionais de Lisboa, Coimbra e Porto, bem como pelas Delegações Regionais dos Açores e da Madeira.

2 — As secções regionais têm as áreas geográficas correspondentes aos seguintes distritos e regiões autónomas:

- a) Lisboa - distritos de Lisboa, Santarém, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja, Faro e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- b) Coimbra - distritos de Coimbra, Leiria, Aveiro, Guarda, Castelo Branco e Viseu;
- c) Porto - distritos do Porto, Viana do Castelo, Braga, Vila Real e Bragança.

3 — A divisão fixada no número anterior poderá vir a ser alterada por deliberação da assembleia geral da Ordem nos casos de reordenamento administrativo do território ou de desenvolvimento diferenciado das áreas de cada secção regional que altere substancialmente a respectiva importância específica.

4 — As Delegações Regionais dos Açores e da Madeira abrangem as áreas geográficas respeitantes a cada uma das regiões autónomas.

5 — A Ordem poderá ainda criar, sempre que o entenda necessário, novas secções regionais, delegações ou outras formas de representação noutros locais do território nacional, através de deliberação da assembleia geral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

**(Atribuições)**

1 — São atribuições da Ordem dos Farmacêuticos:

- a) Colaborar na definição e execução da política de saúde em cooperação com o Estado;
- b) Defender a dignidade da profissão farmacêutica;
- c) Fomentar e defender os interesses da profissão farmacêutica.

2 — Para prossecução das atribuições referidas no número anterior a Ordem exercerá a sua acção nos domínios social, científico, cultural, deontológico, profissional e económico da actividade farmacêutica.

3 — Incumbe à Ordem dos Farmacêuticos, no campo social:

- a) Elaborar estudos, emitir pareceres e propor soluções em matéria de política de saúde;
- b) Exercer acções de inspecção que lhe sejam delegadas pelo Ministério da Saúde, designadamente nas farmácias de oficina e hospitalar, nos laboratórios de análises clínicas e de indústria, bem como nos estabelecimentos de comércio por grosso de medicamentos de uso humano e veterinário, e ainda em todos os organismos onde sejam praticados actos farmacêuticos;
- c) Elaborar relatórios sobre as actividades mencionadas na alínea anterior e propor as soluções que se lhe afigurem adequadas;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Coadjuvar o Estado em todas as acções que visem o acesso dos cidadãos aos cuidados médicos e farmacêuticos, medicamentosos, preventivos, curativos e de reabilitação, bem como nas de disciplina e controlo de produção e uso dos produtos químicos, biológicos, alimentares, farmacêuticos e meios de diagnóstico;

e) Colaborar com organizações congéneres, nacionais ou estrangeiras, e com o Estado na definição e execução da política de saúde;

f) Manter e promover relações com organizações estrangeiras, de âmbito nacional ou internacional, que se dediquem aos problemas de saúde;

g) Colaborar com os países de língua portuguesa na área farmacêutica e em todas aquelas que, no âmbito das suas competências profissionais, contribuam para a defesa da saúde pública desses países.

4 — No campo científico e cultural, incumbe à Ordem dos Farmacêuticos:

a) Manter, organizar e actualizar a biblioteca e um serviço de bibliografia científica e tecnológica;

b) Editar publicações periódicas ou não;

c) Organizar, por si só ou em colaboração com universidades, ordens, sindicatos, associações e outras instituições, estágios, cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento e reciclagem, bem como promover a realização ou participação em congressos, seminários, conferências e outras actividades da mesma natureza;

d) Intensificar a cooperação a nível nacional e internacional no domínio das ciências farmacêuticas, nomeadamente com os estabelecimentos de ensino e instituições científicas dos países de língua portuguesa;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Credenciar farmacêuticos especialmente qualificados para intervirem em acções específicas que se situem no quadro da actividade farmacêutica;

f) Acreditar e creditar acções de formação contínua.

5 — Incumbe à Ordem dos Farmacêuticos, no âmbito deontológico:

a) Defender e incentivar o respeito e a observância dos princípios que informam a dignidade farmacêutica e o exercício da profissão, designadamente nos domínios da ética e da deontologia profissional;

b) Velar pelo cumprimento das leis, do presente estatuto e dos regulamentos aplicáveis, nomeadamente no que se refere ao título e à profissão do farmacêutico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou exerça ilegalmente;

c) Exercer acção disciplinar sobre os seus associados sempre que violem os seus deveres ou normas imperativas que dizem respeito à prática de actos farmacêuticos.

6 — Incumbe ainda à Ordem dos Farmacêuticos, no campo profissional e económico:

a) Instituir o exame de admissão à Ordem e regulamentar os estágios quando for caso disso;

b) Colaborar com o Estado na certificação de serviços farmacêuticos públicos e privados, incluindo o reconhecimento da respectiva idoneidade, e coadjuvá-lo no controlo de qualidade dos serviços farmacêuticos prestados;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Propor aos órgãos do poder as medidas legislativas adequadas ao eficaz exercício da profissão e colaborar na execução dessas medidas, tendo em vista a defesa dos superiores interesses da saúde pública;
- d) Promover a criação e a regulamentação de especialidades, de subespecialidades e de competências farmacêuticas, bem como das condições do respectivo exercício;
- e) Cooperar com o Estado na regulamentação do ingresso e do acesso dos farmacêuticos nas carreiras da função pública quanto aos técnicos superiores de saúde do ramo laboratorial e farmacêutico hospitalar;
- f) Emitir e revalidar cédulas profissionais e atribuir títulos de especialidade, sem prejuízo da titulação conjunta pela Ordem e pelo Estado;
- g) Colaborar com o Estado no combate contra a concorrência desleal no domínio das remunerações e preços dos serviços prestados no âmbito da saúde, designadamente quando tal prestação seja regulada por convenções, acordos ou concursos;
- h) Estudar, propor e, se necessário, reclamar da promulgação de medidas que estejam relacionadas com o exercício da actividade farmacêutica ou ofendam os legítimos direitos e interesses dos farmacêuticos;
- i) Colaborar com todas as organizações profissionais, científicas e sindicais que representem os farmacêuticos;
- j) Elaborar os seus próprios regulamentos internos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Capítulo II

#### Membros

##### Artigo 4.º

##### (Categorias de membros)

1 — Existem membros efectivos, honorários e correspondentes.

2 — Consideram-se membros efectivos os farmacêuticos que se encontrem na situação prevista no artigo seguinte.

3 — São membros honorários os indivíduos, farmacêuticos ou não, e as pessoas colectivas que hajam prestado serviços relevantes à Ordem ou à profissão farmacêutica, desde que admitidos pela assembleia geral mediante proposta da direcção nacional.

4 — Por via regulamentar interna, poderão ser criadas outras categorias de membros, sem os direitos próprios dos membros efectivos.

5 — São considerados membros correspondentes todos os licenciados com um curso superior de farmácia, nacionais ou estrangeiros, desde que exerçam a actividade farmacêutica fora do território nacional e requeiram a sua inscrição nessa qualidade.

6 — Os membros honorários e correspondentes poderão participar nas assembleias regionais sem direito a voto.

7 — Os membros honorários que não sejam também efectivos e os membros correspondentes não gozam dos direitos conferidos por este estatuto aos membros efectivos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 5.º

#### **(Exercício da profissão)**

1 — O uso do título de farmacêutico e o exercício da profissão farmacêutica ou a prática de actos próprios desta profissão depende de inscrição na Ordem como membro efectivo.

2 — Considera-se exercício da profissão, ou a prática de actos próprios dela, o desempenho profissional, no sector público ou no sector privado, de actividades que caibam na competência profissional definida neste estatuto.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior a inscrição é sempre obrigatória desde que a admissão na carreira profissional, pública ou privada, pressuponha a licenciatura em Farmácia ou Ciências Farmacêuticas e a prática de actos próprios da profissão farmacêutica.

4 — Só podem usar o título de farmacêutico especialista os membros inscritos no quadro dos especialistas organizado pela Ordem.

### Artigo 6.º

#### **(Inscrição)**

1 — Podem inscrever-se na Ordem, após prestação de provas:

a) Os licenciados em Farmácia ou em Ciências Farmacêuticas por um estabelecimento de ensino superior universitário português devidamente reconhecido;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

b) Os titulares de diplomas, certificados e outros títulos concedidos em qualquer dos Estados-membros da União Europeia e abrangidos pelos instrumentos comunitários de harmonização das legislações em matéria de reconhecimento mútuo;

c) Os titulares de diplomas obtidos em Estados terceiros, em condições de reciprocidade.

2 — A admissão dos candidatos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior pode ainda ser condicionada:

a) Pela comprovação da competência linguística necessária ao exercício da actividade farmacêutica em Portugal;

b) Pela necessidade de formação complementar, exigível nos termos dos instrumentos comunitários de harmonização das legislações aplicáveis.

3 — A instrução do pedido de inscrição será objecto de regulamento interno da Ordem, a aprovar pela direcção nacional.

4 — Os candidatos referidos nas alíneas b) e c) devem solicitar a inscrição na Ordem mediante requerimento dirigido ao bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, contendo os elementos fixados no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, e acompanhado pelos documentos exigidos no n.º 2 da mesma disposição daquele diploma legal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 7.º

#### **(Aceitação e recusa de inscrição)**

1 — Cabe à direcção regional aceitar ou recusar a inscrição na Ordem, podendo, neste último caso, o candidato recorrer para a direcção nacional.

2 — Aceite a inscrição, será emitida cédula profissional, também designada por carteira profissional, assinada pelo bastonário, que será sempre devolvida pelo titular à Ordem nos casos de suspensão ou de cancelamento da inscrição previstos nos artigos 9.º e 119.º.

3 — A cédula profissional é revalidada periodicamente de acordo com regulamento próprio.

### Artigo 8.º

#### **(Prestação de provas de admissão)**

1 — A prestação de provas referida no artigo 6.º será objecto de regulamento a elaborar pela direcção nacional.

2 — Relativamente às provas de admissão a que se refere o número anterior, cabe à Ordem:

a) Definir as condições em que se realizam periodicamente;

b) Definir critérios objectivos de dispensa das provas de admissão, a rever periodicamente, os quais se basearão nos currículos dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 9.º

#### **(Suspensão e cancelamento de inscrição)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 119.º, será, consoante os casos, suspensa ou cancelada a inscrição na Ordem:

- a) Aos que hajam sido punidos com pena de suspensão;
- b) Aos que solicitem a suspensão ou cancelamento, por terem deixado de exercer a actividade farmacêutica.

### **Capítulo III**

#### **Organização**

#### **Secção I**

#### **Disposições gerais**

### Artigo 10.º

#### **(Órgãos)**

1 — A Ordem exerce a sua acção a nível nacional e regional através, respectivamente, de órgãos de âmbito nacional e regional.

2 — São órgãos de âmbito nacional:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção nacional;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) O bastonário;
- d) O conselho jurisdicional nacional;
- e) O conselho fiscal nacional;
- f) O conselho para a qualificação e admissão;
- g) Os conselhos consultivos;
- h) Os colégios de especialidade;
- i) Os grupos profissionais.

3 — São órgãos de âmbito regional:

- a) A assembleia regional;
- b) A direcção regional;
- c) O conselho jurisdicional regional;
- d) O conselho fiscal regional;
- e) As delegações regionais.

### Artigo 11.º

#### **(Mandato)**

1 — O mandato dos órgãos é de três anos, não podendo os membros ser reeleitos sucessivamente mais do que uma vez para o mesmo órgão.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os membros do conselho para a qualificação e admissão, dos conselhos consultivos, dos colégios de especialidade e dos grupos profissionais, apenas no que respeita à reeleição sucessiva.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 12.º

#### (Acumulação e incompatibilidade de cargos)

1 — Durante o mesmo mandato nenhum membro eleito poderá acumular o exercício de dois cargos, com excepção dos membros eleitos para os conselhos consultivos, para a qualificação e admissão, colégios de especialidades e grupos profissionais.

2 — É incompatível o exercício de cargos electivos com o exercício de funções remuneradas na Ordem.

3 — No caso de falta de *quorum* de algum órgão por vacatura de lugares realizar-se-ão eleições intercalares exclusivamente para os lugares vagos, cessando os novos membros as suas funções no fim do mandato para que haviam sido eleitos os membros anteriores.

4 — Estas eleições intercalares não se realizarão se a vacatura de lugares por falta de *quorum* ocorrer até um ano antes das datas previstas para as eleições normais de fim de mandato, cabendo ao bastonário a nomeação dos membros que ocuparão interinamente os lugares vagos.

5 — Exceptuam-se do preceituado do número anterior os cargos de presidente da mesa da assembleia geral e de bastonário que, independentemente de qualquer prazo, serão ocupados automática e interinamente pelo vice-presidente da mesa da assembleia geral e pelo vice-presidente da direcção nacional, respectivamente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Secção II

#### Assembleia geral

#### Artigo 13.º

#### (Composição)

1 — A assembleia geral é constituída por 30 delegados.

2 — Nenhuma assembleia regional poderá eleger mais do que cinquenta por cento dos delegados.

3 — O número de delegados eleitos por cada assembleia regional será proporcional ao número de membros inscritos na respectiva secção regional.

4 — Se uma assembleia regional eleger mais do que cinquenta por cento dos delegados o excesso sobre a maioria prevista no n.º 2 será distribuído proporcionalmente pelas restantes secções regionais.

5 — Tendo em conta o disposto nos números anteriores, a distribuição do número de delegados de cada secção regional será definida, anualmente e para o ano seguinte, na assembleia geral de apreciação e votação do orçamento.

6 — No caso de se verificar qualquer das situações previstas nos n.ºs 3 e 5 do artigo 2.º, a deliberar por maioria qualificada de dois terços, a constituição da assembleia geral será adaptada à nova realidade, devendo a adaptação colher, pelo menos, dois terços dos votos dos delegados.

7 — Cada uma das Delegações Regionais dos Açores e da Madeira terá um delegado, a integrar na delegação da secção regional de Lisboa.

8 — O mandato dos delegados não é imperativo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 14.º

#### **(Mesa)**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos por sufrágio universal e directo.

2 — Só pode ser eleito presidente um farmacêutico licenciado e inscrito na Ordem há mais de 10 anos e de idade não inferior a 35 anos.

3 — A mesa escolherá, de entre os seus membros, um vice-presidente, com a aprovação expressa do presidente.

### Artigo 15.º

#### **(Plenários)**

1 — O presidente da mesa da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido do bastonário ou da direcção nacional, poderá convocar plenários nacionais para discutir assuntos de relevante interesse para a classe farmacêutica.

2 — Terão direito a participar nesses plenários, cujas propostas ou sugestões têm natureza meramente consultiva, todos os farmacêuticos inscritos na Ordem.

3 — A convocação é feita por meio de anúncios, dos quais consta a ordem de trabalhos, publicados em dois jornais diários de grande circulação, com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data designada para a reunião.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 16.º

#### **(Competência)**

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar e votar o relatório e contas da Ordem até 31 de Março de cada ano, bem como o orçamento até ao fim do ano anterior àquele a que disser respeito;
- b) Deliberar sobre todos os assuntos respeitantes à actividade da Ordem que se situem no campo dos seus fins estatutários;
- c) Deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis que integrem o património da Ordem;
- d) Criar secções regionais, delegações ou outras formas de representação noutros locais do território nacional;
- e) Aprovar os regulamentos internos respeitantes ao procedimento disciplinar e aos actos eleitoral e referendário;
- f) Aprovar, mediante proposta da direcção nacional, precedida de parecer a emitir pelo Conselho Nacional de Deontologia Farmacêutica, o código deontológico em conformidade com este estatuto.

### Artigo 17.º

#### **(Funcionamento)**

1 — As reuniões ordinárias da assembleia geral destinam-se à apreciação e votação das matérias constantes da alínea a) do artigo anterior, bem como de quaisquer outros assuntos de relevante interesse para a classe.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Sempre que a urgência das questões a apreciar e a decidir o justifique, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias da assembleia geral.

3 — As reuniões são convocadas pelo presidente da mesa com a antecedência mínima de 15 dias, quer por iniciativa própria quer a pedido da direcção nacional.

4 — Poderão ainda ser convocadas reuniões a pedido de uma ou mais direcções regionais, ou por requerimento dirigido ao presidente e subscrito por um mínimo de cinco por cento dos membros efectivos da Ordem, dos quais o número de inscritos em qualquer secção não poderá ser superior a dois terços do número total de signatários do pedido da convocatória.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a forma de convocação obedece ao disposto no n.º 3 do artigo 15.º.

### **Secção III**

#### **Direcção nacional**

#### **Artigo 18.º**

#### **(Composição)**

1 — A direcção nacional é constituída pelo presidente, que será o bastonário e por seis vogais, sendo três deles os presidentes das secções regionais e os outros três eleitos por sufrágio universal e directo.

2 — Os membros da direcção nacional escolherão, de entre si, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — De entre os seus membros, e com a aprovação do bastonário, a direcção nacional escolherá um conselho executivo composto por três elementos, que assistirá o presidente em casos de reconhecida urgência e gravidade.

4 — As deliberações tomadas pelo conselho executivo deverão ser objecto de ratificação pela direcção nacional na primeira reunião que vier a ser convocada após as deliberações.

### Artigo 19.º

#### **(Competência)**

Compete à direcção nacional:

- a) Dirigir a actividade da Ordem a nível nacional;
- b) Coordenar e orientar as actividades das direcções regionais;
- c) Dar cumprimento às deliberações da assembleia geral;
- d) Decidir os recursos interpostos dos despachos que recusem a admissão na Ordem, após o exame;
- e) Elaborar e manter actualizado o quadro geral dos farmacêuticos inscritos e dos especialistas titulados pela Ordem;
- f) Fixar as jóias e quotas a pagar pelos membros;
- g) Cobrar as receitas e efectuar as despesas previstas no orçamento aprovado pela assembleia geral;
- h) Dar pareceres e informações sobre assuntos relacionados com o exercício da profissão farmacêutica que lhe forem solicitados pelo Governo, por farmacêuticos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

inscritos na Ordem ou que, por sua iniciativa, entenda dever prestar às entidades públicas ou privadas, cuja actividade esteja relacionada com aquele exercício;

i) Mandar passar certidões ou prestar informações de harmonia com o Código do Procedimento Administrativo;

j) Elaborar e apresentar à assembleia geral o relatório, contas e orçamento anuais;

k) Gerir o património mobiliário e imobiliário da Ordem, mantendo actualizado o respectivo cadastro;

l) De uma maneira geral, exercer as atribuições e praticar os actos necessários à prossecução dos fins da Ordem, de harmonia com as deliberações da assembleia geral ou com as competências legais que lhe cabem;

m) Aprovar os regulamentos internos, excepto aqueles cuja competência esteja atribuída à assembleia geral.

### Artigo 20.º

#### **(Funcionamento)**

A direcção nacional reunirá, em princípio, uma vez por mês ou quando for convocada pelo seu presidente.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Secção IV**

**Bastonário**

**Artigo 21.º**

**(Eleição)**

O bastonário é eleito por sufrágio universal e directo de entre os farmacêuticos licenciados e inscritos na Ordem há mais de 10 anos e de idade não inferior a 35 anos.

**Artigo 22.º**

**(Competência)**

Compete ao bastonário:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele;
- b) Fazer executar as deliberações da direcção nacional;
- c) Exercer a competência da direcção nacional em casos urgentes ou quando ela lhe for especialmente delegada pelo mesmo órgão;
- d) Superintender nos serviços e nos recursos humanos da Ordem e velar pelo cumprimento da lei, deste estatuto e dos regulamentos internos, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, n.º 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Secção V**

**Conselho jurisdicional nacional**

Artigo 23.º

**(Composição)**

1 — O conselho jurisdicional nacional é constituído por três membros, sendo um de cada secção regional, eleitos por sufrágio universal e directo.

2 — O presidente será designado pelos membros eleitos.

Artigo 24.º

**(Competência)**

1 — Compete ao conselho jurisdicional nacional velar pelo cumprimento da lei, deste estatuto e dos regulamentos internos por parte dos órgãos da Ordem e respectivos titulares.

2 — É competência exclusiva do conselho instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos os membros que exercem ou exerceram cargos nos órgãos nacionais ou regionais previstos nas alíneas a) a e) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 10.º.

3 — Relativamente às assembleias gerais e regionais, a competência prevista no número anterior apenas abrange os membros das respectivas mesas.

4 — Compete ainda ao conselho jurisdicional nacional julgar em segunda instância os recursos interpostos das decisões dos conselhos jurisdicionais regionais, bem como emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelos órgãos nacionais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — As deliberações tomadas pelo conselho jurisdicional devem ser por este comunicadas à direcção nacional, para os devidos efeitos.

Artigo 25.º

**(Recurso)**

Das deliberações proferidas pelo conselho cabe recurso para os tribunais, nos termos gerais.

**Secção VI**

**Conselho fiscal nacional**

Artigo 26.º

**(Composição)**

1 — O conselho fiscal nacional é constituído pelos três presidentes dos conselhos fiscais regionais.

2 — O presidente será designado pelos respectivos membros.

Artigo 27.º

**(Competência)**

1 — Compete ao conselho fiscal nacional examinar e emitir parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direcção nacional à assembleia geral e apresentar à direcção nacional as sugestões que entenda convenientes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Compete-lhe, também, examinar e dar parecer sobre as contas anuais, sobre os pareceres dos conselhos fiscais regionais apresentados à respectiva assembleia regional e apresentar-lhes as sugestões que entenda convenientes.

3 — Compete-lhe ainda consultar quaisquer documentos que titulem receitas e despesas da Ordem, bem como os documentos que as autorizem.

### **Secção VII**

#### **Conselho para a qualificação e admissão**

##### Artigo 28.º

##### **(Designação)**

1 — O conselho para a qualificação e admissão é designado pela direcção nacional, sendo constituído por um mínimo de cinco e um máximo de 11 membros, que elegerão, de entre si, o respectivo presidente.

2 — O conselho é constituído por docentes universitários e profissionais de reconhecido mérito das diferentes áreas da actividade farmacêutica.

3 — O conselho pode ser assessorado por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual, e solicitar pareceres a comissões especializadas da Ordem ou a entidades exteriores à mesma, sempre que julgar conveniente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 29.º

#### **(Competência)**

Compete ao conselho para a qualificação e admissão, de acordo com a direcção nacional:

a) Colaborar na elaboração do plano de formação profissional e científica dos farmacêuticos;

b) Pronunciar-se sobre cursos de pré-graduação, de pós-graduação e de formação contínua, bem como sobre as entidades que os ministram;

c) Propor à direcção nacional as condições de realização periódica das provas de admissão à Ordem;

d) Propor à direcção nacional critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever periodicamente, os quais se basearão nos currículos dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação;

e) Pronunciar-se sobre a realização de estágios, sua natureza e finalidades, bem como sobre a idoneidade de serviços e instituições;

f) Pronunciar-se sobre a acreditação e creditação dos cursos e acções de formação contínua;

g) Pronunciar-se sobre os exames à Ordem, bem como avaliar os cursos adequados àqueles exames;

h) Propor à direcção nacional a atribuição dos níveis de qualificação profissional e de títulos de especialista;

i) Pronunciar-se sobre a criação de novas especialidades;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

j) Cooperar, no quadro do regime legal aplicável, com os organismos responsáveis pela orientação e a programação de modelos de ensino farmacêutico;

k) Propor a organização de cursos de actualização e de aperfeiçoamento, com a eventual colaboração das escolas de ensino farmacêutico e de outros ramos do ensino superior, colégios de especialidade, grupos profissionais e outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

l) Dar pareceres sobre bolsas de estudo e prémios científicos a atribuir.

### Artigo 30.º

#### **(Recurso)**

1 — Das deliberações do conselho para a qualificação e admissão cabe recurso para a direcção nacional, à qual compete a respectiva homologação, alteração ou recusa.

2 — O regime de qualificação e admissão será estabelecido em regulamento.

### **Secção VIII**

#### **Conselhos consultivos**

### Artigo 31.º

#### **(Atribuições)**

Junto da direcção nacional funcionam órgãos consultivos, designados por conselhos nacionais consultivos, com o fim de darem pareceres e informações sobre os assuntos que recaiam no âmbito da sua competência.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 32.º

#### **(Composição)**

1 — Cada conselho nacional consultivo é constituído por um mínimo de três membros, designados pela direcção nacional, um dos quais será o coordenador.

2 — O mandato de cada conselho nacional consultivo coincide com o da direcção nacional que o tiver designado.

3 — Para membros dos conselhos nacionais consultivos devem ser escolhidos farmacêuticos inscritos na Ordem que se tenham distinguido pelos seus méritos profissionais, intelectuais ou científicos.

### Artigo 33.º

#### **(Tipos e competências)**

1 — Existem, para além de outros que as circunstâncias venham a mostrar necessários, os seguintes conselhos nacionais consultivos:

- a) Conselho nacional de deontologia farmacêutica;
- b) Conselho nacional para a cooperação.

2 — Compete à direcção nacional a criação de novos conselhos consultivos.

3 — Compete ao conselho nacional de deontologia farmacêutica, de acordo com a direcção nacional, velar pela observância das normas éticas e deontológicas que regem tradicionalmente a profissão farmacêutica, no que se refere aos deveres para com a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

saúde, a sociedade e os farmacêuticos entre si, sem prejuízo das competências dos conselhos jurisdicionais.

4 — Compete ao conselho nacional para a cooperação, de acordo com a direcção nacional, promover e implementar acções de cooperação farmacêutica com os países de língua portuguesa, nomeadamente:

- a) Apoiar a formação farmacêutica universitária e a formação contínua nestes países;
- b) Apoiar a formação de associações nacionais de classe nos países onde elas não existam;
- c) Contribuir para o enquadramento legislativo harmónico do sector farmacêutico nos vários países, visando a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos;
- d) Apoiar a organização ou melhoria do circuito de produção e distribuição de medicamentos nos vários países;
- e) Promover a realização de conferências nos vários países sobre temas relacionados com o enquadramento do farmacêutico nos sistemas de saúde e no circuito do medicamento.

### **Secção IX**

#### **Colégios de especialidade**

##### Artigo 34.º

##### **(Definição)**

1 — Os colégios de especialidade são os órgãos profissionais da Ordem que congregam os farmacêuticos qualificados nas diferentes especialidades.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Há tantos colégios quantas as especialidades ou grupos de especialistas afins.

### Artigo 35.º

#### (Reconhecimento de especialidades)

1 — Compete à direcção nacional, por iniciativa própria ou por proposta dos farmacêuticos interessados ou do conselho para a qualificação e admissão, a criação de novas especialidades.

2 — É da exclusiva competência da Ordem o reconhecimento da individualização das especialidades e valências farmacêuticas, da correspondente qualificação profissional farmacêutica e da atribuição do respectivo título de especialista.

3 — Para efeitos de ingresso e acesso na função pública, o Estado reconhece, em termos a regulamentar, a validade dos títulos atribuídos pela Ordem dos Farmacêuticos.

### Artigo 36.º

#### (Composição)

1 — Cada colégio é dirigido por um conselho de especialidade, constituído por um presidente e por um secretariado de número não inferior a dois e não superior a seis secretários.

2 — O conselho de especialidade é eleito pelo colégio, sendo o respectivo mandato de três anos.

3 — Nas suas ausências, impedimentos e vacatura do cargo, o presidente será substituído por secretário a designar pelos membros do conselho.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — O presidente do conselho de especialidade deve ter, pelo menos, cinco anos de título e exercício da especialidade.

5 — Os presidentes dos conselhos de especialidade são assessores da direcção nacional.

6 — A constituição dos colégios deve ter em conta a representatividade nas respectivas secções regionais.

### Artigo 37.º

#### **(Inscrição)**

1 — A inscrição nos colégios de especialidade da Ordem é requerida à direcção nacional que, sob proposta do respectivo colégio, nomeará um júri que apreciará o pedido de inscrição.

2 — Os critérios e as provas de avaliação pelo júri são reguladas por normas de cada colégio, a aprovar pela direcção nacional, com audição prévia do conselho para a qualificação e admissão.

### Artigo 38.º

#### **(Competência)**

Compete aos colégios de especialidade, com o acordo da direcção nacional:

- a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais a nível nacional e internacional;
- b) Zelar pela valorização técnica e promoção dos quadros;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Velar pela observância das normas básicas a exigir regularmente para a qualificação, bem como para a sua manutenção;
- d) Propor os júris dos exames das candidaturas à inscrição nas especialidades;
- e) Dar pareceres à direcção nacional.

### Artigo 39.º

#### **(Comissão instaladora)**

1 — Aquando da formação de um colégio de especialidade, a direcção nacional nomeará uma comissão instaladora constituída por um presidente e três secretários, com prazo fixado para o organizar e proceder às eleições do conselho da especialidade.

2 — Quer a comissão instaladora quer grupos de, pelo menos, 50 associados ou vinte por cento de farmacêuticos da especialidade poderão subscrever e organizar listas de candidatura ao referido conselho.

### **Secção X**

#### **Grupos profissionais**

### Artigo 40.º

#### **(Definição)**

Os grupos profissionais são órgãos da Ordem que congregam farmacêuticos que exercem a respectiva actividade no mesmo sector profissional ou em sector profissional afim.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 41.º

#### **(Criação)**

Compete à direcção nacional, por iniciativa própria ou por proposta dos farmacêuticos interessados, a criação de grupos profissionais.

### Artigo 42.º

#### **(Direcção)**

1 — Cada grupo é dirigido por uma direcção constituída por um presidente e por um secretariado de, pelo menos, três secretários, todos designados pela direcção nacional.

2 — Nas suas ausências e impedimentos o presidente será substituído pelo secretário que for escolhido pela direcção.

3 — Na designação da direcção deverá ser tida em conta a representatividade regional.

4 — O presidente deverá ter, pelo menos, cinco anos de inscrição na Ordem e de exercício efectivo e consecutivo de funções à data em que for nomeado.

5 — O mandato da direcção do grupo profissional coincide com o da direcção nacional que o tiver designado.

### Artigo 43.º

#### **(Competência)**

Compete aos grupos profissionais, por delegação da direcção nacional, desencadear todas as acções tendentes ao estudo e à divulgação científica, técnica e profissional de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

todos os assuntos que digam respeito ao sector de actividade, à defesa dos níveis adequados de dignidade e competência profissional, bem como os referentes à respectiva valorização.

### **Secção XI** **Assembleia regional**

#### Artigo 44.º **(Composição)**

A assembleia regional é constituída por todos os membros inscritos na respectiva secção regional.

#### Artigo 45.º **(Mesa)**

A mesa da assembleia regional é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos pelos membros inscritos na respectiva secção.

#### Artigo 46.º **(Competência)**

Compete à assembleia regional:

- a) Apreciar e votar o relatório, contas e orçamento da direcção regional;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional;
- c) Discutir e votar moções sobre quaisquer assuntos respeitantes ao exercício da profissão farmacêutica e à actuação da Ordem e dos seus órgãos dirigentes;
- d) Proceder à eleição dos membros dos órgãos da Ordem, a nível nacional e regional, bem como da sua própria mesa;
- e) Proceder à eleição dos delegados à assembleia geral.

### Artigo 47.º

#### **(Funcionamento)**

1 — As reuniões ordinárias da assembleia regional destinam-se à apreciação e votação das matérias constantes da alínea a) do artigo anterior, bem como de qualquer outro assunto de relevante interesse regional para a classe.

2 — Sempre que a urgência das questões a debater e a decidir o justifiquem, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias da assembleia regional;

3 — As reuniões da assembleia regional são convocadas, com a antecedência mínima de cinco dias, pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido da respectiva direcção regional, por um mínimo de cinco por cento dos membros inscritos na respectiva secção regional, pelo presidente da assembleia geral ou a pedido da direcção nacional.

4 — As reuniões requeridas pelos membros não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes da convocatória.

5 — A convocação é feita por meio de anúncios, dos quais conste a ordem de trabalhos, publicados num jornal diário de grande circulação e um de circulação regional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Secção XII**  
**Direcção regional**

Artigo 48.º

**(Composição)**

1 — Haverá uma direcção regional em cada secção regional.

2 — A direcção regional é constituída pelo presidente e por um mínimo de dois e um máximo de quatro vogais eleitos pela assembleia regional de cada secção.

3 — Nas suas ausências, impedimentos e vacatura do cargo, o presidente será substituído por vogal a designar pelos membros da direcção regional.

Artigo 49.º

**(Funcionamento)**

A direcção regional reunirá, em princípio, quinzenalmente ou quando for convocada pelo seu presidente.

Artigo 50.º

**(Competência)**

Compete à direcção regional:

a) Dirigir a actividade da Ordem a nível regional;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Dar cumprimento às decisões da assembleia geral e regional e às instruções e directivas da direcção nacional;
- c) Estudar e despachar, por delegação expressa da direcção nacional, a admissão de novos membros;
- d) Manter actualizado o quadro dos farmacêuticos inscritos na respectiva secção regional;
- e) Cobrar as quotas e outras receitas a enviar à direcção nacional;
- f) Efectuar as despesas previstas no orçamento pela assembleia regional;
- g) Dar os pareceres e as informações que lhe forem solicitados pelo bastonário, pela direcção nacional e pelos farmacêuticos inscritos na respectiva secção regional;
- h) Mandar passar certidões ou prestar informações de harmonia com o Código de Procedimento Administrativo;
- i) Elaborar e apresentar à assembleia regional, na sua reunião ordinária, o relatório, contas e orçamento anuais;
- j) Dar apoio aos membros dos colégios, grupos profissionais e de outras estruturas da Ordem inscritos na respectiva secção regional;
- k) De uma maneira geral, exercer as actividades e praticar os actos necessários à prossecução dos fins da Ordem, de harmonia com o disposto neste estatuto, com as deliberações da assembleia geral e regional e com as instruções e directivas da direcção nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Secção XIII**

#### **Conselho jurisdicional regional**

Artigo 51.º

**(Composição)**

O conselho jurisdicional regional é o órgão disciplinar constituído por três membros eleitos pela assembleia regional de cada secção, sendo o presidente escolhido por e de entre eles.

Artigo 52.º

**(Competência)**

1 — Compete ao conselho jurisdicional regional instruir e julgar em primeira instância os processos disciplinares respeitantes a farmacêuticos inscritos na respectiva secção regional, com excepção dos que são da exclusiva competência do conselho jurisdicional nacional.

2 — As deliberações tomadas pelos conselhos jurisdicionais regionais devem ser por estes comunicadas às respectivas direcções regionais, para os devidos efeitos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Secção XIV**

#### **Conselho fiscal regional**

Artigo 53.º

#### **(Composição)**

O conselho fiscal regional é constituído por três membros eleitos pela assembleia regional da respectiva secção, sendo o presidente escolhido por e de entre eles.

Artigo 54.º

#### **(Competência)**

Compete ao conselho fiscal regional examinar e dar parecer sobre as contas anuais a apresentar pela direcção regional à assembleia regional e apresentar à direcção regional as sugestões que entenda convenientes.

### **Secção XV**

#### **Delegações regionais**

Artigo 55.º

#### **(Competência)**

Em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira existe uma delegação regional, competindo-lhe, de forma geral, praticar todos os actos da competência das direcções regionais, com excepção da admissão de novos membros.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 56.º

**(Composição)**

- 1 — A delegação regional é dirigida pelo respectivo presidente eleito em plenário regional.
- 2 — O presidente poderá nomear assessores de entre os farmacêuticos da região.
- 3 — O delegado à assembleia geral é também eleito em plenário regional.

Artigo 57.º

**(Plenário regional)**

Nas delegações regionais a competência das assembleias regionais é exercida pelo plenário regional, com as necessárias adaptações.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Capítulo IV

#### Eleições e referendo

##### Secção I

##### Eleições

##### Artigo 58.º

##### (Eleições)

1 — A eleição dos órgãos nacionais e regionais, com excepção do disposto no n.º 3, ocorrerá no mesmo dia e hora em todo o território nacional, havendo obrigatoriamente mesas de voto nas sedes das secções regionais e delegações regionais para todos os órgãos a eleger.

2 — O direito de voto pode ser exercido por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo inerente àquele acto.

3 — O delegado das delegações regionais será eleito, sempre que possível, na data das eleições para os órgãos nacionais e regionais, podendo, todavia, essa eleição ocorrer sempre que o plenário regional entenda fazê-lo após convocatória de uma assembleia geral.

##### Artigo 59.º

##### (Eleição para a assembleia geral)

1 — Sempre que seja convocada uma reunião da assembleia geral, os delegados das secções regionais serão eleitos, de entre os seus membros, pelas respectivas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

assembleias regionais, realizadas com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data marcada para a reunião daquela assembleia.

2 — Os delegados das regiões autónomas são eleitos, de entre os membros nelas residentes, em plenários regionais a realizar nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

3 — A eleição dos delegados será precedida da apreciação e discussão dos assuntos constantes da ordem de trabalhos da assembleia geral.

4 — Se concorrerem à eleição duas ou mais listas de candidatos, de cada uma delas sairá um número de eleitos proporcional ao número de votos que a respectiva lista de delegados obteve.

5 — Nenhum candidato poderá integrar mais do que uma lista.

### Artigo 60.º

#### **(Do acto eleitoral)**

O acto eleitoral dos diversos órgãos rege-se pelo regulamento eleitoral da Ordem, e o dos colégios de especialidade, pelos respectivos regulamentos.

### **Secção II**

#### **Referendo**

### Artigo 61.º

#### **(Referendo)**

Quando haja questões de relevante interesse para a classe, esta pode ser chamada a pronunciar-se sobre elas através de referendo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 62.º

#### **(Objecto)**

São excluídas do referendo matérias que digam respeito a disposições imperativas da lei ou deste estatuto.

### Artigo 63.º

#### **(Iniciativa)**

A iniciativa do referendo cabe ao presidente da mesa da assembleia geral a pedido da direcção nacional ou de, pelo menos, vinte por cento dos membros efectivos da Ordem, dos quais o número de inscritos em qualquer secção não poderá ser superior a dois terços do número total dos signatários.

### Artigo 64.º

#### **(Âmbito)**

1 — Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão.

2 — Nenhuma matéria submetida a referendo pode comportar mais de três perguntas que, por sua vez, não podem ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 65.º

#### **(Convocação)**

Não pode ser convocado nenhum referendo no período de tempo de três meses anterior às eleições na Ordem e até à tomada de posse dos órgãos nacionais ou regionais, com excepção dos colégios de especialidade e grupos profissionais.

### Artigo 66.º

#### **(Cabimento orçamental)**

O referendo não pode envolver aumento de despesas ou diminuição de receitas constantes do orçamento aprovado.

## **Capítulo V**

### **Regime patrimonial e financeiro**

### Artigo 67.º

#### **(Jóia e quota mensal)**

1 — Após a inscrição, o membro é obrigado a contribuir para a Ordem com a jóia e quota mensal que forem fixadas pela direcção nacional.

2 — A direcção nacional, mediante proposta fundamentada da direcção regional, poderá isentar temporariamente do pagamento de quotas os membros que se encontrem em situação que justifique tal isenção.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 68.º

#### **(Receitas da Ordem)**

Constituem receitas da Ordem:

- a) Jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) Quaisquer subsídios ou donativos;
- c) Doações, heranças ou legados que venham a ser instituídos em seu benefício;
- d) O produto de multas aplicadas a associados em processo disciplinar;
- e) O produto da prestação de serviços e de outras actividades;
- f) Outras receitas de bens próprios, designadamente rendimentos de bens móveis e imóveis da Ordem.

### Artigo 69.º

#### **(Receitas dos órgãos da Ordem)**

1 — Uma parte da receita proveniente das jóias e quotas, a fixar anualmente pela assembleia geral, destina-se à direcção nacional, revertendo o restante para a direcção regional.

2 — A secção regional atribui às delegações regionais as receitas necessárias ao seu funcionamento.

3 — Em casos de insuficiência das receitas das delegações regionais, poderão estas fixar em plenário regional uma quota suplementar destinada exclusivamente às despesas da delegação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 70.º

**(Despesas de deslocação)**

Cada secção regional suporta as despesas de deslocação e estadia dos delegados à assembleia geral.

**Título II**

**Exercício da actividade farmacêutica**

**Capítulo I**

**Princípios gerais**

Artigo 71.º

**(Princípio geral)**

O exercício da actividade farmacêutica tem como objectivo essencial a pessoa do doente.

Artigo 72.º

**(Dos farmacêuticos)**

1 — Para os efeitos de aplicação deste estatuto, consideram-se farmacêuticos todos os membros inscritos na Ordem.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os farmacêuticos acham-se vinculados ao cumprimento dos deveres resultantes da sua inscrição na Ordem dos Farmacêuticos, qualquer que seja o âmbito ou a modalidade do exercício profissional em que estejam implicados.

Artigo 73.º

**(Dever geral)**

O farmacêutico deve em todas as circunstâncias, mesmo fora do exercício da sua actividade profissional, proceder de modo a prestigiar o bom nome e a dignidade da profissão farmacêutica.

### **Capítulo II**

#### **Das competências profissionais**

Artigo 74.º

**(Natureza da profissão)**

1 — O farmacêutico, enquanto prestador de serviços, exerce uma profissão livre.

2 — Quer como profissional liberal quer como trabalhador por conta de outrem, o farmacêutico exerce as suas funções com inteira autonomia técnica e científica.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Artigo 75.º

**(Do acto farmacêutico)**

O acto farmacêutico é da exclusiva competência e responsabilidade dos farmacêuticos.

Artigo 76.º

**(Conteúdo)**

Integram o conteúdo de acto farmacêutico as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- b) Registo, fabrico e controlo dos medicamentos de uso humano e veterinário e dos dispositivos médicos;
- c) Controlo de qualidade dos medicamentos e dos dispositivos médicos em laboratório de controlo de qualidade de medicamentos e dispositivos médicos;
- d) Armazenamento, conservação e distribuição por grosso dos medicamentos de uso humano e veterinário e dos dispositivos médicos;
- e) Preparação, controlo, selecção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privativos de quaisquer outras entidades públicas e privadas;
- f) Preparação de soluções anti-sépticas, de desinfectantes e de misturas intravenosas;
- g) Interpretação e avaliação das prescrições médicas;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- h) Informação e consulta sobre medicamentos de uso humano e veterinário e sobre dispositivos médicos, sujeitos e não sujeitos a prescrição médica, junto de profissionais de saúde e doentes, de modo a promover a sua correcta utilização;
- i) Acompanhamento, vigilância e controlo da distribuição, dispensa e utilização de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos;
- j) Monitorização de fármacos, incluindo a determinação de parâmetros farmacocinéticos e o estabelecimento de esquemas posológicos individualizados;
- k) Colheita de produtos biológicos, execução e interpretação de análises clínicas e determinação de níveis séricos;
- l) Execução e interpretação de análises toxicológicas, hidrológicas e bromatológicas;
- m) Todos os actos ou funções directamente ligadas às actividades descritas nas alíneas anteriores.

### Artigo 77.º

#### **(Actos de natureza análoga)**

Poderão ainda ser considerados actos farmacêuticos quaisquer outros que, pela sua natureza, requeiram especialização em qualquer das áreas de intervenção farmacêutica, enquanto actividades afins ou complementares.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Capítulo III**

#### **Deontologia profissional**

##### **Secção I**

##### **Direitos e deveres gerais dos farmacêuticos**

###### **Artigo 78.º**

###### **(Direitos)**

São direitos do farmacêutico, entre outros:

- a) Exercer a profissão farmacêutica no território nacional;
- b) Eleger e ser eleito ou designado para cargos da Ordem e como delegado à assembleia geral, de harmonia com o presente estatuto;
- c) Requerer a convocação de assembleias nos termos estatutários;
- d) Apresentar as propostas que julgar de interesse colectivo;
- e) Reclamar, perante a direcção nacional, dos actos que considere lesivos dos seus direitos e denunciar à mesma direcção quaisquer infracções ao estatuto cometidas pelos titulares dos órgãos da Ordem no desempenho das suas funções;
- f) Apreciar nas assembleias os actos das direcções regionais ou da direcção nacional e submeter à votação moções de censura aos mesmos órgãos;
- g) Ter acesso às actas das assembleias geral e regionais, bem como dos plenários;
- h) Solicitar e obter a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e legítimos interesses.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 79.º

#### **(Dever geral)**

O farmacêutico é um agente de saúde cumprindo-lhe executar todas as tarefas que ao medicamento concernem, todas as que respeitam às análises clínicas ou análises de outra natureza de idêntico modo susceptíveis de contribuir para a salvaguarda da saúde pública e todas as acções de educação dirigidas à comunidade no âmbito da promoção da saúde.

### Artigo 80.º

#### **(Deveres para com a profissão)**

1 — A primeira e principal responsabilidade do farmacêutico é para com a saúde e o bem-estar do doente e do cidadão em geral, devendo pôr o bem dos indivíduos à frente dos seus interesses pessoais ou comerciais e promover o direito de acesso a um tratamento com qualidade, eficácia e segurança.

2 — No exercício da sua profissão o farmacêutico deve ter sempre presente o elevado grau de responsabilidade que nela se encerra, o dever ético de a exercer com a maior diligência, zelo e competência e deve contribuir para a realização dos objectivos da política de saúde.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 81.º

**(Responsabilidade técnica)**

O farmacêutico é responsável pelos actos relacionados com o exercício da actividade farmacêutica praticados por outros profissionais sob a sua direcção.

Artigo 82.º

**(Dever de actualização técnica e científica)**

Considerando a constante evolução das ciências farmacêuticas e médicas, o farmacêutico deve manter actualizadas as suas capacidades técnicas e científicas para melhorar e aperfeiçoar constantemente a sua actividade, por forma a que possa desempenhar conscientemente as suas obrigações profissionais perante a sociedade.

Artigo 83.º

**(Dever de protecção e de preservação da saúde pública)**

1 — Como agente de saúde, o farmacêutico tem a obrigação de colaborar activamente com os serviços públicos e privados nas iniciativas tendentes à protecção e preservação da saúde pública.

2 — Sempre que as circunstâncias o exigam, o farmacêutico deve actuar particularmente como agente sanitário para a divulgação de conhecimentos de higiene e salubridade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 84.º

**(Deveres do farmacêutico de indústria)**

Nas diversas áreas de actividade na indústria farmacêutica, o farmacêutico deve cumprir e fazer cumprir as normas de boa fabricação e de distribuição e as boas práticas laboratoriais, clínicas e de registo que assegurem a qualidade, eficácia e segurança dos medicamentos e outros produtos de saúde.

Artigo 85.º

**(Deveres do farmacêutico de distribuição)**

O farmacêutico de distribuição grossista deve cumprir e fazer cumprir as normas respeitantes ao armazenamento, conservação e distribuição de produtos farmacêuticos e zelar pela sua segurança e condições de higiene e manutenção em conformidade com as boas práticas de distribuição.

Artigo 86.º

**(Deveres do farmacêutico de oficina ou hospitalar)**

No exercício da sua actividade na farmácia de oficina ou hospitalar o farmacêutico deve:

a) Colaborar com todos os profissionais de saúde promovendo junto deles e do doente a utilização segura, eficaz e racional dos medicamentos;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Assegurar-se que, na dispensa do medicamento, o doente recebe informação correcta sobre a sua utilização;

c) Dispensar ao doente o medicamento em cumprimento da prescrição médica ou exercer a escolha que os seus conhecimentos permitem e que melhor satisfaça as relações benefício/risco e benefício/custo;

d) Assegurar, em todas as situações, a máxima qualidade dos serviços que presta, de harmonia com as boas práticas de farmácia.

### Artigo 87.º

#### **(Deveres do farmacêutico analista)**

O farmacêutico analista deve assumir a responsabilidade pelos actos e pelos resultados das análises que executa e devem merecer-lhe especial cuidado aqueles que tenham repercussões na saúde e vida humana.

### Artigo 88.º

#### **(Deveres do farmacêutico ao serviço do Estado)**

O farmacêutico que esteja ao serviço do Estado deverá cumprir as normas deontológicas deste estatuto, sem deixar de observar as obrigações próprias do cargo que desempenha e das correspondentes disposições específicas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 89.º

#### **(Deveres deontológicos gerais)**

No exercício da sua profissão o farmacêutico deve pautar-se pelo estrito respeito das normas deontológicas, sendo-lhe vedado:

- a) Estabelecer conluíus com terceiros;
- b) Consentir a disponibilização de medicamentos sem a intervenção directa do farmacêutico ou dos seus colaboradores;
- c) Praticar actos susceptíveis de causar prejuízos a terceiros;
- d) Colaborar com entidades que não assegurem a necessária independência no exercício da sua actividade enquanto profissional livre;
- e) Dispensar produtos que não estejam científica e tecnicamente comprovados ou não registados nos serviços oficiais;
- f) Praticar actos contrários à ética profissional que possam influenciar a livre escolha do utente.

### Artigo 90.º

#### **(Impedimentos)**

Ao farmacêutico é vedado colaborar com entidades singulares ou colectivas, públicas ou privadas, sempre que dessa colaboração possa resultar violação das leis e regulamentos que regem o exercício e os legítimos interesses da profissão farmacêutica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 91.º

**(Acumulação)**

O farmacêutico só pode exercer outra actividade em regime de acumulação nos casos e situações expressamente previstos na lei.

Artigo 92.º

**(Dever especial de assistência)**

Sempre que haja perigo iminente para a saúde ou vida de quaisquer indivíduos, e face à impossibilidade de prestação de socorros imediatos, o farmacêutico deve prestar assistência no âmbito dos seus conhecimentos.

Artigo 93.º

**(Dever de informação ética)**

1 — O farmacêutico deve estar devidamente informado acerca das situações em que os direitos fundamentais do homem e da ciência possam entrar em conflito.

2 — O farmacêutico deve manter-se constantemente informado sobre os pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida em relação às implicações de natureza ética e social resultantes das aplicações das novas tecnologias à vida humana.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 94.º

**(Objecção de consciência)**

O farmacêutico pode exercer o seu direito à objecção de consciência desde que com isso não ponha em perigo a saúde ou a vida do doente.

Artigo 95.º

**(Direito à remuneração)**

1 — O farmacêutico deve pugnar para que à qualidade dos serviços prestados corresponda uma remuneração adequada.

2 — É proibido partilhar com terceiros a remuneração por serviços prestados.

Artigo 96.º

**(Deveres ecológicos)**

Como agente de saúde, e nos termos da sua responsabilidade para com a sociedade que decorre do seu exercício profissional, o farmacêutico deve actuar em acções que visem salvaguardar um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 97.º

**(Dever de informação à Ordem)**

O farmacêutico deve manter a Ordem informada sobre todas as alterações da sua residência e actividade profissional, sem prejuízo de igual procedimento para com as entidades oficiais, em conformidade com a lei.

Artigo 98.º

**(Autonomia técnica)**

O farmacêutico deve recusar quaisquer interferências no exercício da sua actividade sempre que sejam postos em causa aspectos éticos ou técnico-científicos do exercício profissional, sejam quais forem as suas funções e dependência hierárquica ou o local em que exerce essa actividade.

Artigo 99.º

**(Deveres especiais para com a Ordem)**

1 — É dever do farmacêutico o cumprimento escrupuloso das regras consagradas neste estatuto.

2 — São deveres especiais do farmacêutico:

- a) Cumprir as leis e regulamentos que lhe digam respeito;
- b) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que prestigiem a Ordem;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Exercer gratuitamente os cargos para que for eleito, salvo nos casos de impedimento justificado;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações legítimas dos órgãos da Ordem;
- e) Pagar pontualmente as quotas e os demais encargos regulamentares.

### **Secção II**

#### **Sigilo profissional**

##### Artigo 100.º

##### **(Do sigilo profissional)**

1 — Os farmacêuticos são obrigados ao sigilo profissional relativo a todos os factos de que tenham conhecimento no exercício da sua profissão com excepção das situações previstas na lei.

2 — O dever de sigilo profissional subsiste após a cessação da actividade profissional e ainda quando o farmacêutico altere o seu domicílio profissional.

##### Artigo 101.º

##### **(Garantia do sigilo)**

1 — Para garantia do sigilo profissional os farmacêuticos, no exercício da sua actividade, devem comportar-se por forma a evitar que terceiros se apercebam das informações respeitantes à situação clínica do doente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O sigilo profissional obriga os farmacêuticos a absterem-se de mencionar ou comentar factos que possam violar a privacidade do doente, designadamente os que se relacionam com o respectivo estado de saúde.

3 — A obrigação do sigilo profissional não impede que o farmacêutico tome as precauções necessárias ou participe nas medidas indispensáveis para salvaguarda da vida e saúde das pessoas que coabitem ou privem com o doente.

### Artigo 102.º

#### **(Recusa de depoimento)**

Quando notificado como testemunha em processo que envolva um seu doente ou terceiros, o farmacêutico pode recusar-se a prestar declarações que constituam matéria de sigilo profissional, salvo se devidamente autorizado a fazê-lo pelo bastonário.

### Artigo 103.º

#### **(Constituição de bancos electrónicos de dados)**

No exercício da sua actividade, o farmacêutico, ao colaborar na constituição de bancos electrónicos de dados, deve respeitar os princípios gerais vigentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Secção III**

**Publicidade e informação**

Artigo 104.º

**(Informação e publicidade de medicamentos)**

Toda a informação e publicidade de medicamentos e outros produtos de saúde deve ser verdadeira e completa, cabendo ao farmacêutico responsável pela preparação, distribuição, dispensa, informação e vigilância de medicamentos zelar para que as informações fornecidas sejam baseadas em dados científicos comprovados, não omitindo os aspectos relevantes de eficácia e segurança para a correcta utilização destes produtos.

Artigo 105.º

**(Publicidade da actividade profissional)**

1 — É proibida a publicidade, por qualquer meio, da actividade profissional.

2 — As indicações inerentes ao exercício profissional, nomeadamente letreiros, impressos e outros documentos, devem ser redigidos de forma a não afectar a dignidade profissional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Secção IV**

**Relação com os utentes**

Artigo 106.º

**(Deveres para com os utentes)**

Nas relações com os utentes o farmacêutico deve observar a mais rigorosa correcção, cumprindo escrupulosamente o seu dever profissional e tendo sempre presente que se encontra ao serviço da saúde pública e dos doentes.

**Secção V**

**Relação com os colegas e outros profissionais da saúde**

Artigo 107.º

**(Dever de urbanidade)**

O farmacêutico deve tratar com urbanidade todos os que consigo trabalhem a qualquer nível.

Artigo 108.º

**(Dever de colaboração na preparação científica e técnica dos colegas)**

O farmacêutico deve colaborar na preparação científica e técnica dos seus colegas, facultando-lhes todas as informações necessárias à sua actividade e ao seu aperfeiçoamento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 109.º

#### **(Deveres para com os colegas)**

Os farmacêuticos devem manter entre si um correcto relacionamento profissional, evitando atitudes contrárias ao espírito de solidariedade, lealdade e auxílio mútuo e aos valores éticos da sua profissão.

### Artigo 110.º

#### **(Deveres para com outros profissionais de saúde)**

No exercício da sua actividade o farmacêutico deve, sem prejuízo da sua independência, manter as mais correctas relações com outros profissionais de saúde.

## **Secção VI**

### **O ensino**

### Artigo 111.º

#### **(Dever de colaboração no ensino)**

1 — O farmacêutico deve colaborar, no âmbito das suas competências e na medida das suas possibilidades, com as instituições de ensino farmacêutico e outras na realização de estágios de pré-graduação, pós-graduação e especialização, comprometendo-se a ministrar ao estagiário uma adequada instrução prática e integrada



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nas actividades da farmácia ou do laboratório, consolidando, através do exemplo, a ética e a deontologia próprias da profissão farmacêutica.

2 — O farmacêutico deve ainda colaborar com as instituições de ensino farmacêutico nas acções de formação contínua, pós-graduação e valorização sócio-profissional.

### **Título III**

#### **Responsabilidade disciplinar**

##### Artigo 112.º

##### **(Poder disciplinar)**

1 — A Ordem exercerá o poder disciplinar sempre que haja violação dos deveres fixados neste estatuto e nos regulamentos da Ordem.

2 — A violação por parte dos farmacêuticos das disposições legais e das normas prescritas neste estatuto determina a instauração de processo disciplinar pelos órgãos próprios da Ordem, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal ou administrativa a que estiverem sujeitos.

##### Artigo 113.º

##### **(Infracção disciplinar)**

Será considerada infracção disciplinar o facto praticado por membro inscrito que, por acção ou omissão, viole, dolosa ou negligentemente, os deveres estabelecidos neste estatuto, nos regulamentos internos da Ordem, bem como em quaisquer disposições legais que digam respeito ao exercício da profissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 114.º

**(Direito subsidiário)**

Para além das normas deste estatuto e do regulamento disciplinar da Ordem, é subsidiariamente aplicável ao processo disciplinar o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Artigo 115.º

**(Prescrição)**

1 — O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2 — Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão jurisdicional competente, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.

3 — Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4 — A abertura de inquérito, a instauração do processo disciplinar ou a prática de actos prévios em processo de averiguações suspendem os prazos prescricionais previstos no número anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 116.º

**(Factos passíveis de serem considerados infracção penal)**

Quando as infracções disciplinares sejam, simultaneamente, consideradas crimes, o procedimento disciplinar não se suspende, haja ou não procedimento criminal contra o infractor.

Artigo 117.º

**(Penas disciplinares)**

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa variável entre os limites mínimo e máximo previstos para ilícitos de mera ordenação social, estabelecidos no regime geral das contra-ordenações e coimas;
- d) Suspensão até 15 anos.

Artigo 118.º

**(Pena de advertência e de repreensão escrita)**

As penas de advertência e de repreensão registada serão aplicadas quando a falta disciplinar seja leve.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 119.º

**(Pena de multa ou de suspensão)**

Nos casos de negligência grave, de dolo ou de lesão grave que atente contra a dignidade e o exercício da profissão farmacêutica a pena será de multa ou de suspensão, consoante as circunstâncias apuradas e a gravidade da infracção.

Artigo 120.º

**(Suspensão preventiva)**

Sempre que seja movido processo disciplinar ao membro pelo conselho jurisdicional competente, este pode suspendê-lo preventivamente de harmonia com o regulamento disciplinar.

Artigo 121.º

**(Registo disciplinar)**

As sanções aplicadas serão objecto de registo na ficha individual do membro, devendo ainda ser comunicadas, no caso de suspensão, às entidades oficiais de tutela e à entidade patronal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 122.º

### **(Publicidade da pena de suspensão)**

Quando seja aplicada a pena de suspensão da inscrição deverá a mesma ser publicada na revista da Ordem dos Farmacêuticos, ainda que o arguido tenha interposto recurso para os tribunais.

## **Título IV**

### **Disposições finais**

Artigo 123.º

### **(Estágio prévio dos candidatos a membros)**

Sem prejuízo do disposto neste estatuto quanto à admissão e inscrição na Ordem, poderá esta condicionar o exercício profissional da actividade farmacêutica a estágio prévio dos candidatos, a regulamentar internamente.

Artigo 124.º

### **(Frequência de acções de formação)**

Sem prejuízo do disposto quanto à emissão da cédula profissional, também designada por carteira profissional, a Ordem poderá condicionar a sua validade à frequência de acções de formação contínua ou a unidades de crédito, ambas a regulamentar internamente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 125.º

**(Isenção de taxas)**

1 — São isentas da taxa as certidões emitidas pela Ordem a coberto do Código de Procedimento Administrativo.

2 — A Ordem poderá, todavia, cobrar taxas por documentos, relatórios ou pareceres que lhe sejam pedidos, desde que não seja legalmente obrigada a prestar tais serviços.

Artigo 126.º

**(Isenção de preparos, custas e imposto de justiça nas acções judiciais)**

A Ordem está isenta do pagamento de preparos, custas e imposto de justiça nas acções em que seja parte.

Artigo 127.º

**(Equiparação de direitos e regalias sindicais)**

Os membros dos órgãos da Ordem e os delegados à assembleia geral, sendo trabalhadores por conta de outrem, gozam das mesmas regalias que os dirigentes sindicais quando no exercício das suas funções.